



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 14 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.711

Recurso nº 50.023 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1984 a 1986

Recorrente WILCAS COMERCIAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PIS-DEDUÇÃO-IR: A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica, em parcela proporcional, quando esse tributo é declarado em importância menor do que a devida.

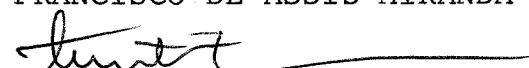
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILCAS COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-007.167/87-50

RECURSO Nº: 50.023

ACÓRDÃO Nº: 101-77.711

RECORRENTE: WILCAS COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

WILCAS COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Contagem-MG., inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG., que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 41, no qual requer a suspensão da exigibilidade da cobrança, pelo fato de não ter ainda sido julgado o processo principal do qual este decorre.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 05, lavrado quanto aos anos-base de 1983, 1984 e 1985, exercícios de 1984, 1985 e 1986, como decorrência do que consta no processo nº 10680-007.168/87-12, em virtude de ter sido a empresa acusada de omitir receita operacional e de deduzir indevidamente como despesas operacionais, valores lançados como prestações de arrendamento mercantil.

O Recurso nº 92.242, constante do processo original, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara, através do Acórdão nº 101-77.664, lhe negado provimento à unanimidade.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-77.711

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao submeter a recorrente à auditoria contábil-fiscal.

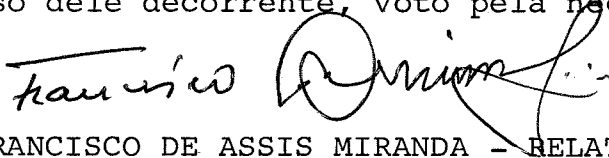
Na forma prevista no art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento "ex-officio", e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições também serão majoradas, ante o nexu causal existente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, omitiu em sua escrituração, o registro de receitas operacionais e bem assim deduziu despesas indevidamente.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram quando esta Câmara julgou pelo Acórdão número 101-77.664 de 11.04.88 o Recurso nº 92.242, interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito de que a solução proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provi~~mento~~ do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.